



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 04 / 2002
Rubrica *

22.

Processo : 10855.000462/99-89
Acórdão : 202-13.246
Recurso : 112.843

Sessão : 30 de agosto de 2001
Recorrente : VALE ENCANTADO GESTÕES RECREATIVAS E EDUCACIONAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

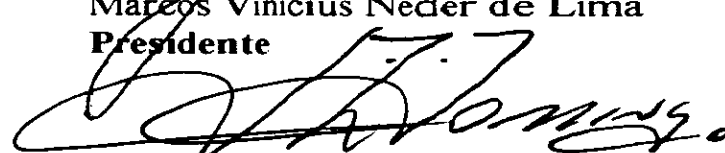
SIMPLES – MANUTENÇÃO – A empresa que atenda aos requisitos para opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e não tenha por atividade qualquer uma das legalmente excluídas da possibilidade da opção, deve ser mantida no SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALE ENCANTADO GESTÕES RECREATIVAS E EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000462/99-89

Acórdão : 202-13.246

Recurso : 112.843

Recorrente : VALE ENCANTADO GESTÕES RECREATIVAS E EDUCACIONAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retoma de diligência determinada por Resolução desta Eg. Câmara, Diligência nº 202-02.118, de 06 de junho de 2000, na qual foi determinada a verificação da real atividade da empresa, uma vez que tanto o Ato Declaratório nº 115.375/99 como a defesa apresentada pelo patrono da contribuinte não estabelecem conexão lógica com as atividades previstas no Contrato Social da recorrente.

A diligência levada a efeito no estabelecimento da recorrente constatou que a empresa se dedica a ceder seu espaço e infraestrutura para a realização de eventos, dispondo de local apropriada, cozinha, com projeto em andamento para construção de um hotel. Tomou ciência de que a empresa estava habilitada e/ou realmente promovia, anteriormente à alteração do Contrato Social de 01/10/98, atividades de educação infantil regular de 1º e 2º graus, bem como de cursos complementares. Foi verificado que tais atividade, hoje, são desempenhadas por uma nova empresa, ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA VALE ENCANTADO S/C LTDA. ME, CNPJ nº 02.691.536/0001-26, com sede à Avenida Capitão Calixto, nº 201, Capão Bonito – SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000462/99-89
Acórdão : 202-13.246
Recurso : 112.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”. (grifos acrescidos ao original)

Tanto a autoridade fiscal como o patrono da recorrente promoveram o embate processual sem o devido cuidado de verificar, no momento da prática de cada ato, qual o objeto social da empresa, quais as atividades a que estava habilitada a desempenhar e quais realmente vem desempenhando.

A diligência mostrou-se produtiva, uma vez que detectou com clareza os lapsos cometidos, restaurando a verdade material.

Preliminarmente, a par da ausência de motivação do ato administrativo de exclusão que, ao deixar de descrever exatamente quais os motivos da aplicação da norma de exclusão, fazendo-o de forma genérica – “atividade econômica não permitida para o Simples” –, já estaria passível de análise quanto à sua validade, verificamos que, no decorrer do processo, a lide travou-se pela presunção de que a empresa era uma escola.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000462/99-89
Acórdão : 202-13.246
Recurso : 112.843

Os modernos estudos sobre a aplicação do Direito têm confirmado que sua aplicação é um processo lógico, pelo qual se processa a subsunção, ou seja, o entrelaçamento lógico entre o conceito do fato e o conceito da norma.

O ato administrativo é a representação concreta dessa operação lógica, pois reduz a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, melhor dizendo, o Ato Declaratório nº 115.375/99, da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, ao ser prolatado, aplicou a hipótese de incidência da exclusão ao fato verificado.

Ocorre, no entanto que o fato verificado não corresponde à hipótese prevista. A recorrente não pode ser excluída do SIMPLES por "atividade econômica não permitida para o Simples", pois a empresa não exerce as atividades de ensino, após outubro de 1998, não podendo o Ato Declaratório reportar-se à atividade que não estava mais sendo exercida.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente não é, efetivamente, aquela pela qual se motivou a exclusão, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO